



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011433-85.2022.5.15.0034

Relator: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2024

Valor da causa: R\$ 707.239,41

#### Partes:

**RECORRENTE:** DIRCEU FERNANDES BATISTA

ADVOGADO: ODENIR DONIZETE MARTELO

**RECORRENTE:** FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

ADVOGADO: LAURA COSTA GAETA

ADVOGADO: DONIZETE APARECIDO GAETA

ADVOGADO: BRUNO COSTA GAETA

ADVOGADO: NAIARA INSAURIAGA

**RECORRIDO:** DIRCEU FERNANDES BATISTA

ADVOGADO: ODENIR DONIZETE MARTELO

**RECORRIDO:** FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

ADVOGADO: LAURA COSTA GAETA

ADVOGADO: DONIZETE APARECIDO GAETA

ADVOGADO: BRUNO COSTA GAETA

ADVOGADO: NAIARA INSAURIAGA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0011433-85.2022.5.15.0034**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**1º RECORRENTE: DIRCEU BATISTA FERNANDES**

**2º RECORRENTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO**

ale

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos litigantes em face da r. sentença ID e15eac2, complementada por embargos de declaração ID fc0b2d4, que concluiu pela procedência parcial dos pedidos.

O reclamante espera reforma quanto à evolução salarial, verbas trabalhistas, danos morais, danos materiais, honorários advocatícios (ID b403998).

A reclamada não se conforma quanto ao vínculo de emprego e obrigações decorrentes (ID efe111b).

Dispensada do depósito recursal por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos (art. 899, § 10, da CLT).. Custas recolhidas (ID e6ec755 e 8bb6fe4).



Contrarrazões ID 952f12e e 4487556.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o Regimento Interno deste E. Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os recursos serão apreciados pela ordem de prejudicialidade.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

## **DO VÍNCULO DE EMPREGO E OBRIGAÇÕES DECORRENTES**



O juízo de origem decidiu: "*reconheço o vínculo empregatício entre as partes, em relação ao segundo contrato de trabalho entre as partes, **também no período a partir de 19.10.2018** (fl. 49), na mesma função de Coordenador de Curso, e até o desligamento no dia 27.06.2022 (fl. 40), ficando declarada a nulidade da rescisão contratual efetivada em 18.10.2018*".

Inconformada, a reclamada insiste na validade do contrato de prestação de serviços formalizado com o reclamante, sustentando que deve prevalecer a vontade das partes, exercida sem qualquer vício de vontade. Diz que a sentença ofende o quanto decidido pelo C.STF nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF, Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 48, Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.961 e nº 5.625 e no Recurso Extraordinário Nº 958.252, Tema 725 da Repercussão Geral. Pretende a reforma do julgado.

E tem razão.

É incontroverso nos autos que o reclamante trabalhou para a reclamada como empregado celetista desde 2014 e que, a partir de outubro/2018, passou a fazê-lo por meio de pessoa jurídica.

Embora tenha alegado, na inicial, que foi coagido a concordar com a alteração contratual, não é o que revela a prova oral. Veja:

Depoimento pessoal do reclamante: "*(...) que quando houve a mudança a reclamada passava por dificuldades financeiras e o reitor da época (Sr. João Otávio) propôs que quem ocupava cargo de liderança com salários maiores passasse a trabalhar com o novo regime, informando que isso traria redução do recolhimento de encargos trabalhistas da reclamada; que **na ocasião foi dito que seria possível a escolha pela mudança ou não**, mas nas entrelinhas ficou que quem não aceitasse poderia sofrer retaliação; (...) que o depoente não sabe se teve coordenador que optou por não mudar o regime, permanecendo CLT, porque **essa foi uma questão individual**, de modo que não tem como saber se alguém efetivamente sofreu retaliação*".



Depoimento pessoal do preposto da reclamada: "(...) a reclamada fez uma reunião com todos para expôr as diferenças com transparência, expondo o cenário; que alguns aceitaram a mudança de imediato como foi o caso do reclamante; que outros quiseram fazer a mudança conforme os meses se passaram e viram que havia mais vantagem financeira; que nem todos os coordenadores quiseram a mudança, sendo que continuam como CLT por exemplo, a Sra. Glaucia Ruga (coordenadora de nutrição), Sr. Gustavo Isaac (coordenador de farmácia) e o Sr. Francisco Neto (coordenador de educação física), entre outros que não se recorda no momento".

Testemunha do reclamante (GILBERTO PEIXOTO DE CARVALHO FILHO): "(...) que o depoente participou da reunião para sobre mudança do regime de CLT para prestador de serviço; que foi falado que a reclamada não estava financeiramente bem e que essa seria uma solução viável para a reclamada economizar recursos e que também seria bom para quem aceitasse a proposta; que isso foi falado pelo reitor Sr. João Otávio; que quando houve a proposta em 2018 o depoente aceitou a proposta e mudou o regime; (...) que quando da mudança de regime houve uma negociação, sendo que o depoente pediu um valor maior de pagamento e não foi atendido, e o depoente acabou aceitando o valor proposto pela reclamada; que foi dada opção a todos de continuar como CLT; que o depoente sabe que a supervisora Valdirene não aceitou a mudança e continuou CLT porque ela estava próxima de se aposentar e o depoente não ouviu sobre represálias ou coação a quem não aceitou a mudança".

Testemunha da reclamada (RICARDO JOSÉ ALEXANDRE SIMON CIACO): "(...) como coordenador o depoente optou por ser "PJ"; que essa opção foi oferecida e várias pessoas escolheram esse caminho; que o depoente optou pela mudança e essa decisão foi relativamente rápida; que na ocasião a reclamada apontou as vantagens e desvantagens da mudança; (...) que quando houve a reunião para falar sobre a mudança de regime a reclamada apresentou os caminhos que poderiam ser seguidos, os prós e contras e deu um tempo para dar a resposta; que o depoente não se recorda se nessa reunião foi exposto o motivo da reclamada ter proposto a mudança de regime; que o depoente nunca ouviu falar na reclamada que alguém sofreu represálias ou ameaças por optar continuar CLT".



Portanto, de livre e espontânea vontade e sem qualquer indício de coação, o reclamante optou por alterar o seu contrato de trabalho, passando de celetista para pessoa jurídica, com a consequente alteração do valor da sua remuneração, de R\$ 11.241,93 (em 09/2018 - TRCT ID bdc5852, fl. 597), para R\$ 18.205,00 (em 10/2018, conforme planilha apresentada pelo reclamante em ID 5d674b8, fl. 391).

Deve prevalecer, portanto, a vontade das partes, incidindo o art. 444, da CLT, que dispõe:

**Art. 444** - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, **com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

É a hipótese, onde o reclamante era professor universitário e firmou contrato de prestação de serviços para o exercício da função de Coordenador, mediante o pagamento de salário no importe de R\$ 18.205,00 (superior a duas vezes o limite máximo de benefícios em 2018, a saber:  $5.645,80 \times 2 = 11.291,60$ ).

"RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO . O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu que não estava presente o elemento da subordinação jurídica, a ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício. Registrou que "o reclamante, de fato, exercia funções análogas as de diretor estatutário, com poderes de mando e gestão, em situação incompatível com a subordinação jurídica própria do vínculo empregatício". Decidiu que "**não se está diante de um empregado hipossuficiente, que foi obrigado a assinar um contrato de prestação de serviços autônomos para manter o seu emprego, mas sim de um empregado hipersuficiente, com formação acadêmica, inclusive em direito, com poder de negociação direta com a diretoria da empresa, tanto que negou a sua contratação por meio de Pessoa Jurídica**". Concluiu que, " da análise pormenorizada de todo o conjunto probatório, chega-se a mesma conclusão adotada no Juízo de origem, no sentido de se manter a validade do contrato firmado com a reclamada, pois todos os serviços exigidos do obreiro estavam em pleno acordo com



o previsto no referido instrumento". Diante do quadro fático consignado pela Corte Regional e do exame do conjunto probatório por ela realizado, a análise da tese recursal de que o Reclamante estava subordinado diretamente à tomadora de serviços, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Ressalte-se que os artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC disciplinam a distribuição do encargo dispositivo legal somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-AIRR-651-76.2020.5.11.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/06/2023).

**Provejo**, para reconhecer a validade do contrato de prestação de serviços formalizado entre as partes, julgando improcedentes os pedidos decorrentes.

## RECURSO DO RECLAMANTE

### DA EVOLUÇÃO SALARIAL

O juízo de origem decidiu: "*O restabelecimento do contrato de trabalho está sendo acolhido para se assegurar o recebimento dos mesmos valores líquidos que o reclamante continuaria percebendo, caso não tivesse optado para transformar o seu ajuste em 'PJ'*".

Inconformado, o reclamante pretende ver reconhecido que o seu salário é aquele lançado nas notas fiscais que emitiu, conforme "*planilha demonstrativa **das notas fiscais**, com valores mensais líquidos que lhe foram pagos pela reclamada sob a denominação de 'Relatório de Notas Fiscais Emitidas para FEOB - Serviços Coordenação - Encargos' (fls. 241/245 - ID c9dcf0f), além da evolução salarial inserida na Planilha de Cálculos do PJe-Calc Cidadão (fls. 392/393 - ID 5d674b8)*".

**Prejudicado**, ante a validade do contrato de prestação de serviços.



## DAS VERBAS TRABALHISTAS

O juízo de origem decidiu:

*"(...) o reclamante confessou o "pagamento" de verbas tipicamente trabalhistas, como "aviso prévio", "férias" e "13º salário", ainda que mediante a emissão de Nota Fiscal, exatamente para que ele pudesse continuar se beneficiando de sua situação especial de "empresário individual" (fl. 8).*

*Além da confissão da inicial (fl. 8), a testemunha Gilberto (do reclamante) disse que as condições de trabalho continuaram as mesmas após a alteração contratual (fl. 952/953), enquanto Ricardo José (da reclamada) foi ainda mais preciso, ao esclarecer que a possibilidade de gozo de "férias fora do período de férias escolares", pelos Coordenadores (fl. 954).*

*Assim, não existem dúvidas de que o reclamante continuou recebendo verbas tipicamente trabalhistas, mesmo após a alteração contratual, de modo que ficam assegurado o pagamento das diferenças devidas a título de férias e acréscimo, 13º salários e de FGTS, a partir de 19.10.2018.*

*Como as férias foram usufruídas e pagas, as diferenças devidas deverão ser apuradas de modo simples e sem a dobra do artigo 137 da CLT.*

*Os valores a ser deduzidos deverão ser apurados com a utilização das regras gerais já mencionadas, uma vez que lançados, sem identificação, nas notas fiscais (fl. 8)".*

Inconformado, o reclamante insiste que a decisão, tal como proferida, implica reconhecer o salário complessivo que não se admite. Assevera que não recebeu quaisquer verbas trabalhistas **durante o período de pejetização**. Entende que se deve deduzir apenas o valor contido na Nota Fiscal 131. Pretende a reforma do julgado.

**Prejudicado**, ante a validade do contrato de prestação de serviços.





## DOS DANOS MORAIS

O juízo de origem decidiu: "*Uma vez comprovada a autorização para o uso do nome e da imagem do reclamante (fl. 502) e não demonstrado o seu uso abusivo pela empregadora, não restou caracterizada qualquer dano moral que exigisse alguma reparação pecuniária*".

Inconformado, o reclamante diz que a autorização para o uso da sua imagem cessou na data da rescisão, em julho/2022, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais, o que requer.

Sem razão.

O reclamante assinou termo de autorização de uso de nome, imagem e voz, onde consta expressamente que os vídeos poderiam ser utilizados "*até o término do curso de graduação de cada aluno*" (cláusula 1ª, item 2 - ID 91b9d79, fl. 502), de modo que não prevalece a alegação obreira, de encerramento na data da rescisão contratual.

Veja que as imagens disponibilizadas pelo reclamante datam de 09/2022 (ID fc3e779, fl. 385), dentro do ano letivo, portanto, o que justifica que tenham permanecido disponíveis para acesso dos alunos.

Dessarte, **nego provimento** ao recurso.

## DOS DANOS MATERIAIS



O juízo de origem decidiu: "*Diante da não demonstração de efetivo prejuízo material com a abertura da 'ME' por ele requerida, em face da não juntada dos comprovantes respectivos e, principalmente, do seu não confronto com os valores que seriam por ele devidos, no contrato de trabalho, não é devida nenhuma indenização por danos materiais*".

Inconformado, o reclamante pede pelo "*pagamento dos Danos Materiais consistentes no reembolso das despesas e encargos sociais e fiscais derivados da manutenção da pessoa jurídica criada em razão da pejetização*".

**Prejudicado**, ante a validade do contrato de prestação de serviços.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo de origem decidiu: "*A(o) reclamada(o) sucumbente deverá arcar com os honorários do patrono do reclamante, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor líquido das verbas deferidas ao(à) reclamante (OJ nº 348 da SDI-I do C. TST), tendo em vista o acolhimento parcial de alguns pedidos e o não acolhimento de outros de maior valor. O reclamante também se mostrou sucumbente e deve responder pelos honorários devidos aos patronos da reclamada, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor dos pedidos por ele formulados, com a dedução daqueles que foram acolhidos, ainda que de modo parcial*".

Inconformado, o reclamante pede: "*deverá a sentença de primeira instância ser reformada para excluir a condenação do recorrente no pagamento de eventuais honorários de sucumbência*".



Tem parcial razão.

Embora no corpo da sentença, o juízo de origem tenha fundamentado pela não concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, consta do dispositivo: "*decido conceder à (ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita*" ID e15eac2, fl. 1006).

Prevalece o dispositivo, porque é a parte da sentença que transita em julgado (art. 504, do NCPC).

Entretanto, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita, à semelhança do que ocorre nas ações cíveis (art. 98, § 3º, do CPC), subsiste a condenação da parte autora em honorários advocatícios, com a condição suspensiva prevista no parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, que, com a alteração imposta pelo E. STF (ADI 5766), passa a ter a seguinte redação:

*"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

A reforma do julgado resultou na improcedência da ação, ficando a reclamada afastada da condenação no pagamento da parcela.

**Reformo**, para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e que a reclamada fica afastada do pagamento da parcela.



**Recurso da parte****Item de recurso**

Diante do exposto, decide-se: conhecer e **PROVER EM PARTE** do recurso do reclamante DIRCEU BATISTA FERNANDES, para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade; conhecer e **PROVER** do recurso da reclamada **FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS** para, julgando improcedente a ação, afastar da condenação na obrigação de reconhecer o vínculo de emprego no período sem registro e demais obrigações decorrentes, inclusive honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação. Custas em reversão, pelo reclamante, isento.

**PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2024.**

Presidiu o julgamento a Exma. **Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos**.

**Composição:**

**Relatora: Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos**  
**Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira**  
**Juiz do Trabalho Maurício de Almeida**

**Convocado o Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira na cadeira do Desembargador Claudinei Zapata Marques, que se encontra em férias. Convocado o Juiz do Trabalho Maurício de Almeida na cadeira auxílio.**

**Compareceu para sustentar oralmente pela recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, a Dra. LETICIA MARQUES BACCHO.**

**Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.**

**ACÓRDÃO**

**Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.**



**Votação por maioria. Vencido o Juiz Maurício de Almeida, que declarou o voto nos seguintes termos: "Com todo respeito, dirijo para manter a decisão de origem quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego no período sem registro. É que não tendo mudada a forma da prestação de serviços e continuando preenchidos os requisitos da relação de emprego, assim deve ser reconhecida a prestação de serviços. A função de coordenador não lhe garantia autonomia suficiente para descaracterizar a subordinação. Entendo inaplicável ao caso a disposição do parágrafo único do artigo 444 da CLT".**

**ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS**  
Desembargadora Relatora

**Votos Revisores**

